



|  |                                  |
|--|----------------------------------|
| <b>PARECER ÚNICO</b>                       | <b>PROTOCOLO Nº 0019315/2015</b> |
| Indexado ao Processo nº 9330/2004/003/2013 |                                  |

## 1. Identificação

|   |                             |
|---|-----------------------------|
| Empreendimento/ Empreendedor:<br>Agropecuária Figueiredo Ltda. EPP/Fazenda Campinas e Veredão | CNPJ / CPF:<br>142335179-72 |
| Empreendimento (nome fantasia)<br>Fazenda Campinas e Veredão                                  |                             |
| Município:<br>Unai/MG   |                             |
| Atividade predominante:<br>Culturas anuais, excluindo a olericultura                          |                             |

## 2. Discussão

Na data de 12 de setembro de 2013 foi lavrado o Auto de Infração nº 48037, que aplicou a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em face do empreendimento Fazenda Campinas e Veredão/Luiz Carlos Figueiredo, localizado no Município de Unai/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 83, anexo I, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“1 – Descumprir as condicionantes nº 2, 4, 5, 6 e 8 aprovadas na Licença de Operação Corretiva nº 064/2009”. (Auto de Infração nº 48037)*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Em 08 de outubro de 2014, a defesa apresentada foi considerada improcedente pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida (f. 85).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 1853/2014 (f. 86), em 13 de outubro de 2014, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 90.

O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

➔ O Auto de infração não atendeu as diretrizes do art. 27, III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não esclarecendo as conseqüências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos;

|                   |   |  |
|-------------------|---|--|
| <b>SUPRAM NOR</b> | Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10<br>Bairro Nova Divinéia – Unai/MG<br>CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800 | <b>DATA 09/01/2015</b><br>Página: 1/23 |
|-------------------|---|--|



- A equipe interdisciplinar da SUPRAM deveria fazer uma interpretação sistemática do artigo e não apenas do § 1º como ocorreu. A norma é clara quando impõe ao servidor credenciado que fundamente a gravidade dos fatos e suas conseqüências, e não apenas descreva-a;
- O servidor ao fiscalizar deve observar a existência de alguma circunstância descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” e caso não constate nenhuma delas deverá descrever/fundamentar no campo 14 e não apenas deixar em branco como fez o servidor;
- O servidor credenciado deve ter conhecimento técnico suficiente para detectar se a conduta causou danos à saúde pública, ao meio ambiente e recursos hídricos, visto que esses dados irão influenciar no valor da multa quando da apreciação das atenuantes, que no presente caso se enquadra no art. 68, alínea “c”;
- No processo administrativo nº 90080/2003/001/2012 anexado aos autos do Senhor João Cornélio Henrique Michells, o servidor deixou em branco a atenuante da Reserva Legal, mas quando do julgamento em 04/09/2014 a equipe julgadora acolhe a atenuante, usando o parecer constante em processo de licenciamento do empreendimento;
- O auto de infração também não contém os elementos indispensáveis à sua formação previsto no artigo 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- As provas para comprovação das circunstâncias atenuantes não foram oportunizadas ao recorrente no processo administrativo, que foi finalizado sumariamente, em afronta à legislação supracitada;
- Destaca-se a inexistência de instrução processual, tornando nulo o processo, conforme determina o art. 36, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- O órgão não poderia ter indeferido de plano o laudo técnico, deveria primeiro notificá-lo para que emendasse a inicial no prazo de 10 dias, conforme determina os artigos 33 e 35, § 1º;
- Não se trata de emenda à inicial e sim de instrução processual;
- O autuado juntou laudo pericial (prova lícita, pertinente, necessária e não protelatória) no dia 07 de outubro de 2013, bem antes da decisão final que somente foi protocolada em 08 de outubro de 2014, 01 (um) ano após a juntada do laudo. Esta também foi orientação da SUPRAM NOR através do Ofício 1791/2013;
- Se é facultado ao requerente juntar novas provas na fase de recurso, quiçá após o protocolo da defesa inicial;



- O referido ofício também fez menção ao artigo 27, da Lei nº 14.181/2002, deixando claro que durante a fase de instrução referido documento poderia ser juntado, sem afrontar nenhuma lei ou regulamento;
- O Decreto Estadual nº 44.844/2008, em seu artigo 34, § 4º, descreve que “o autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora”;
- O órgão ambiental não pode se furtar a realizar o pedido de perícia do requerente, pois este realiza perícia nos processos administrativos, inclusive são todas pela administração pública, o que agora é negado ao recorrente. A título de exemplo, no processo administrativo nº 07000002888/10, o Senhor Luiz de Matos requereu perícia no local o que foi deferido conforme documentos em anexo;
- Estranhamente, o auto de infração, ao revés da determinação legal, foi lavrado um mês após a confecção do Auto de Fiscalização;
- O artigo 31, inciso X, do Decreto nº 44.844/2008, determina que o auto de infração quando presente o preposto deve ser assinado por este, ser lavrado em três vias, fornecendo-lhe a primeira via, valendo esta como notificação;
- Após a consulta no site da SEMAD, não foi possível verificar o credenciamento do servidor Zelvânio Santiago da Silva no ano de 2013 para fiscalizar esse tipo de infração;
- A analista Larissa Medeiros Arruda faz parte da equipe interdisciplinar que julgou a defesa administrativa e também efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração em comento, o que viola o princípio da impessoalidade;
- Conforme documento acostado aos autos, ao tempo da ação o empreendedor estava amparado por uma decisão liminar judicial, não tendo assim cometido nenhum ilícito;
- As intervenções ocorreram para a implantação do barramento e seus equipamentos, sob a tutela de mandado judicial, que inclusive recomendava a emissão de todas as licenças, evidenciando-se a figura jurídica do “*Tempus Regit Actum*”;
- Quanto à condicionante 2, a equipe alega que os recibos apresentados na defesa foram emitidos em datas posteriores à fiscalização. Tal alegação não pode prosperar, visto que foram apresentados três recibos (06/12/11, 07/08/12 e 20/08/13), portanto anterior a fiscalização realizada no empreendimento (28/08/13);
- Conforme laudo acostado, as empresas cadastradas somente fazem o recolhimento quando há uma quantidade significativa de material, por isso a impossibilidade de recolhimento dentro do prazo estabelecido de 90 dias. Assim, após juntar quantidade suficiente de material o recorrente realizou a reciclagem conforme recibos anexados às fls. 33/35;



- Quanto à condicionante 5, a equipe alega que o plano de conservação de água e solo não foi apresentado na SUPRAMNOR. Ocorre que referido plano foi apresentado dentro do PCA, no momento da apresentação dos estudos para concessão da licença, ou seja, dentro do prazo de 120 dias. As fotos anexadas no laudo pericial à f. 69 comprova que as medidas, além de serem protocoladas, foram implementadas no empreendimento. Esta exigência representa um “bis in idem”, pois o Plano foi apresentado dentro do processo de licenciamento e analisado pela SUPRAM NOR, tendo esta inclusive concedido a licença ao empreendedor em 25/01/2010;
- Quanto à condicionante 6, o laudo pericial de fls. 69/70 comprova, através de fotografias, que no empreendimento existe um depósito coberto, cimentado, dotado de prateleiras e tonéis para armazenamento de materiais diversos;
- No tocante à condicionante 8, o laudo pericial constatou que os locais onde há criação de bovinos estão cercados e dispõe de tanque que abastece os bebedouros, tendo inclusive relocado as cercas para as dimensões exigidas pela atual legislação. Percebe-se que os animais foram isolados, não tendo como estes descerem para às áreas de preservação permanente, bem como, não necessitam se movimentar para ter acesso à água, visto que há bebedouros para esse fim;
- Aplicáveis as atenuantes do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, quanto às alíneas: “a”, “c”, “e”, “i” e “f”;
- Quanto à alínea “a”, após a fiscalização o recorrente passou a deixar todos os recibos no empreendimento, bem como levou a sucata armazenada para a reciclagem. Percebe-se pelas fotos acostadas às fls. 67, 68, 69 e 70 que o empreendedor tomou todas as medidas para evitar danos ambientais, deixando apenas de deixar os recibos no empreendimento, o que não causa danos ambientais;
- As medidas realizadas pelo recorrente de colocar tonéis de armazenamento, sacola Big Bag para armazenar material, medidas de conservação de água e solo e galpão para agasalhar as sucatas, foram suficientes para corrigir os danos que supostamente estavam sendo causados ao meio ambiente;
- Quanto à alínea “c”, a gravidade relatada na infração não diz respeito ao meio ambiente e sim desrespeito a norma. Nota-se pelo laudo pericial acostado aos autos que o meio ambiente não sofreu nenhuma degradação, pois a única falha do recorrente foi administrativa, ou seja, no momento da fiscalização os recibos não se encontravam no empreendimento. No mais, logo após a fiscalização o empreendedor levou as sucatas que estavam armazenadas no empreendimento para serem recicladas, o que não casou nenhum dano ao meio ambiente;
- Quanto à atenuante “e”, o recorrente após a fiscalização levou as sucatas que estavam no empreendimento para serem recicladas conforme recibos de fls. 31 e 32, apresentou na defesa inicial recibos e certificados de coleta de óleo usado, conforme fls. 33, bem como aceitou que a fiscalização fosse realizada de maneira cordial e



respeitosa, tendo inclusive o seu gerente participado e fornecido informações e documentos;

→ A alegação da equipe julgadora que pugnou pelo indeferimento da atenuante da alínea 'i', não pode prosperar. O art. 9º da Lei 20.922/2013 fala em faixas marginais de cursos d'água. Faixas marginais de rios, lagos, lagoas e reservatórios d'água são faixas de terras necessárias à proteção, à defesa, à conservação e operação de sistemas fluviais e lacustres. Essas áreas são destinadas à preservação, conservação ou recuperação da mata ciliar, não podendo, portanto, ser confundida com mata ciliar, nem tampouco pode a equipe entender que em toda e qualquer APP terá uma mata ciliar;

→ Como pode a equipe interdisciplinar alegar que as nascentes e matas ciliares não estão preservadas, visto que não participaram da fiscalização, bem como no momento da fiscalização o agente fiscalizador apenas relata que *“o gado está tendo acesso às APP's”*, bem como foi *“constatada a construção de um barramento no curso d'água”*, ou seja, em nenhum momento o agente cita a existência ou não de matas ciliares;

→ A referida intervenção em APP foi realizada sobre o amparo de uma decisão judicial, conforme se depreende de fls. 3. Nota-se que uma liminar judicial autorizou a construção do barramento e juntamente com ele a intervenção em APP;

→ O laudo pericial acostado aos autos declara que as matas ciliares estão preservadas. Assim, requer desde já, que este órgão faça perícia no local para comprovar que no local existia uma mata, contrarrazoando o laudo acostado aos autos;

→ Quanto à atenuante “f”, a reserva legal está averbada, tendo apenas o recorrente adentrado em 0,6 hectares amparado por decisão judicial para a construção de barramento, não tendo, portanto, cometido qualquer ilícito, visto que agiu sob a tutela judicial;

→ O espírito do princípio da bagatela/insignificância suscitado na defesa inicial é de proteção ao meio ambiente, ou seja, o dano causado e se ocorreu foi ínfimo, e por isso merece ser acolhido;

→ No tocante ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, o valor da autuação não se encontra compatível com a falta de lesão ocorrida, visto que o recorrente apenas não estava no momento da fiscalização com os recibos no empreendimento, não causando nenhuma degradação ao meio ambiente;

→ Faz jus à conversão de 50% da penalidade em medidas de controle, na forma do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;

→ Protesta pela comprovação do credenciamento do servidor Zelvânio Santiago da Silva para fiscalizar e autuar referida infração.



### 3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão.

Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Como já demonstrado no Parecer Único nº 1014184/2014, não procede a alegação de que o Auto de Infração não atendeu as diretrizes do art. 27, III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não esclarecendo as conseqüências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Segundo estabelecido no aludido artigo, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

*“Art. 27 [...]*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*[...]*

*III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:*

*a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*

*b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*

*c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original)*

Destarte, diferentemente do alegado no recurso, não existe qualquer comando legal que determine que as circunstâncias alegadas na defesa sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Quanto à interpretação sistemática do art. 27, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que o § 2º é claro no sentido de que não é exigida a descrição pormenorizada de cada critério estabelecido no § 1º, mas sim que a fundamentação da aplicação da penalidade deverá observar os critérios previstos no referido artigo.

Tanto é assim, que o próprio formulário de Auto de Infração não consta qualquer item a ser preenchido referente a tais critérios.



Em relação ao preenchimento do campo 14, não há obrigatoriedade para que se faça constar o motivo de o recorrente não fazer jus as atenuantes, uma vez que, caso o mesmo fizesse jus a alguma atenuante, a mesma seria descrita no campo 11. Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração pela ausência de preenchimento do campo 14.

No que concerne à alegação da necessidade de conhecimento técnico para detectar se a conduta do autuado causou danos à saúde pública, ao meio ambiente e recursos hídricos, certo é que, por ocasião da vistoria, foram verificadas todas as ocorrências em relação à infração cometida pelo recorrente, sendo as mesmas devidamente descritas no Auto de Fiscalização.

Cumpre-nos ressaltar que a equipe interdisciplinar que participou da fiscalização possui conhecimento técnico necessário à constatação da infração em apreço, apesar de a defesa tentar demonstrar o contrário, sem qualquer embasamento para tanto.

Quanto ao acolhimento da atenuante no processo administrativo referente ao Sr. João Cornélio Henrique Michells, certo é que o órgão ambiental possui prerrogativa para rever seus próprios atos quando necessário, de acordo com o Princípio da Autotutela, motivo pelo qual, conforme acima descrito, tal fato em nada justifica a nulidade do Auto de Infração em apreço, uma vez que não há obrigatoriedade no preenchimento do campo 11, quando não forem verificadas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

O recorrente mais uma vez se equivoca ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura.

Pelo que podemos perceber, o recorrente busca realizar comparações entre casos distintos, concernentes a autuações, circunstâncias e empreendimentos completamente diferentes, para tentar gerar suspeitas sobre os procedimentos e critérios adotados por servidores desta Superintendência, o que, além de não fazer o mínimo sentido, trata-se de artifício que padece de fundamento técnico e jurídico válidos.

Por incrível que pareça, o recurso cita o acolhimento de uma circunstância atenuante em um processo para tentar demonstrar o cabimento da mesma atenuante em outro processo cujas condições são completamente diversas.

Como já dito, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em relação à alegação de não se tratar de reincidência e da necessidade de consigná-la no auto de infração, verifica-se que somente deveria ter sido preenchido o item 12 do referido auto de infração caso se tratasse de reincidência genérica, reincidência específica ou não tivesse sido possível verificar se o empreendimento era, ou não, reincidente.



Apenas em uma das três hipóteses deveria ter sido preenchido tal item.

Todavia, o empreendimento sequer havia sido autuado anteriormente por questões ambientais. Por isso, o mesmo não foi considerado como reincidente.

Conforme exposto, o fato de não ser reincidente não necessita estar expresso no Auto de Infração. Assim, caso não seja marcado nenhum dos referidos tópicos presentes no item 12, significa que o empreendimento não possui qualquer reincidência, motivo pelo qual, mais uma vez, se equivocou a defesa ao asseverar que deveria ter constado no Auto de Infração que o autuado nunca praticou qualquer infração ambiental.

O fato de não constar as circunstâncias atenuantes e agravantes no auto de infração significa que o empreendimento não possui quaisquer das referidas circunstâncias, motivo pelo qual, mais uma vez, se equivocou a defesa.

Assim, não há como preencher o item 11 do referido Auto de Infração se não foi verificada nenhuma circunstância atenuante ou agravante.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

No intuito de demonstrar suposta inobservância dos procedimentos adotados pela SEMAD e por esta Superintendência às determinações constantes na sobredita Lei Estadual, o recorrente (f. 96) transcreveu os seguintes artigos daquela Lei:

*“Art. 23 Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.”*

*Art. 24 Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.*

*Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.*

*Art. 27 O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.*

*Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.”*

Com relação aos artigos 23 e 24, conforme já exposto no Parecer Único que embasou a decisão desta Superintendência que indeferiu a defesa apresentada, os mesmos somente reforçam o posicionamento adotado pelo órgão ambiental, no sentido de que compete ao próprio autuado produzir as provas que julgar cabíveis para comprovar seus argumentos.





Para comprovar que foi possibilitada ao autuado a apresentação de todas as provas que julgassem necessárias, ao mesmo foram concedidos prazos para apresentação de defesa e recurso, em plena consonância com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e com artigos 33 e 43, do Decreto nº 44.844/2008, que preceituam:

*“Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.”*

[...]

*Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.”*

Tal entendimento é reforçado pelo art. 44, do mesmo Decreto, que aduz:

*“Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.”*

Ressaltamos que, de acordo com o § 1º, do art. 23, da Lei nº 14.184/2002, compete ao órgão responsável pela instrução do processo, no caso em questão, a esta Superintendência, prover os autos com todos os dados necessários à decisão do processo.

Transcrevemos, a seguir, tal determinação legal:

*“Art. 23 § 1º O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.”*

No presente caso, por se tratar de procedimento inerente à aplicação de penalidade de cunho ambiental, os mencionados *“dados necessários à decisão do processo”* estão devidamente previstos na norma que estabelece de forma específica a matéria, qual seja, o Decreto nº 44.844/2008, conforme já informado acima.

No tocante ao parágrafo único, do citado art. 24, ressaltamos que, no caso vertente, não ocorreu qualquer recusa de prova.

Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a



fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Assim, apesar das alegações em contrário constantes no recurso, não existe qualquer conflito entre os procedimentos para aplicação de penalidades adotadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMAD, devidamente previstos no sobredito Decreto, e a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Certo é que o objetivo da perícia é constatar, no local da infração, se realmente ocorreu(ram), ou não, a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no Auto de Infração, bem como as demais circunstâncias inerentes a mesma, o que já foi realizado pelo órgão ambiental por ocasião da fiscalização no empreendimento, motivo pelo qual não se faz necessária a realização de nova vistoria para comprovar novamente o que já havia sido constatado no empreendimento.

Aliás, este é o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, responsável por estabelecer os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado, já que não seria lógica e nem necessária a exigência de duas fiscalizações em um mesmo empreendimento para a constatação de um mesmo fato, apesar da insistência da defesa em afirmar o contrário.

Ora, conforme demonstrado, a defesa insiste em questionar os procedimentos estabelecidos na sobredita norma, realizando interpretações distintas da realidade no intuito, único e exclusivo, de tentar confrontar o aludido Decreto Estadual nº 44.844/2008 com as disposições da Lei Estadual nº 14.184/2002.

No entanto, como é cediço, a citada Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado. Já o Decreto nº 44.844/2008, conforme exposto alhures, disciplina de forma específica os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais.

Como é sabido, tal Decreto não prevê qualquer ato administrativo com a denominação de “perícia”. Para atingir o mesmo objetivo de uma perícia, que, como exposto, é constatar *in loco* a existência, ou não, da infração e demais circunstâncias inerentes à mesma, conforme previsto na Lei supracitada, o art. 27, do Decreto nº 44.844/2008, estabeleceu a obrigatoriedade da realização de fiscalização e da lavratura dos respectivos auto de fiscalização e auto de infração. Senão vejamos:

*“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.*



§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração [...] (sem destaques no original)

Considerando todo o exposto, por óbvio, a interpretação estritamente literal do recorrente ao art. 27, da Lei Estadual nº 14.184/2002, citado na defesa e no recurso, não é apta a ensejar qualquer nulidade no processo em questão.

No intuito de tentar demonstrar que o órgão ambiental “realiza perícias”, o recorrente acostou no recurso o documento denominado Laudo Pericial, elaborado por Dênio Ladeira Costa, Engenheiro Agrônomo do Instituto Estadual de Florestas – IEF, referente ao empreendimento Fazenda Tamboril, pertencente a Luiz de Matos.

Todavia, além de tal documento não ter sido emitido por qualquer servidor desta Superintendência, mas pelo IEF, não nos compete realizar qualquer juízo de valor sobre o mesmo, uma vez que não existe qualquer relação de subordinação e/ou dependência entre os referidos órgãos.

Todavia, em expresse acatamento à legislação vigente, mormente à Lei Delegada nº 180/2011, ao Decreto nº 44.770/2008 e ao Decreto nº 44.844/2008, ressaltamos que não é competência da SUPRAM NOR a elaboração de perícias.

Da mesma forma, não procede a referência dada pelo mesmo ao prazo de manifestação do autuado de acordo com o art. 36, da Lei acima especificada, qual seja 10 dias após a instrução, já que, além dos prazos para apresentação de defesa e recurso previstos no Decreto nº 44.844/2008, de 20 e 30 dias, respectivamente, a referida norma ainda estabeleceu, em seu art. 45, a possibilidade de o recorrente se manifestar durante a reunião de julgamento do recurso:

*“Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.”*

Demais disso, por se tratar de norma legal específica e vigente, a mesma deve ser integralmente aplicada.



Desta forma, não procede a infundada alegação do recurso com relação à suposta finalização sumária do processo, uma vez que todos os procedimentos previstos na norma específica sobre aplicação de penalidades ambientais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, foram devidamente seguidos.

Caso o recorrente continue a discordar dos procedimentos previstos no referido Decreto, em função das disposições contidas na Lei nº 14.184/2002, o mesmo pode tentar obter, na esfera judicial, que aquela norma venha a ser declarada inconstitucional, o que cremos se tratar de pretensão completamente inócua.

Quanto ao alegado indeferimento do laudo pericial, apresentado intempestivamente, certo é que, ao contrário do alegado na defesa, não se trata de hipótese em que deveria ter sido realizada a notificação do autuado para emendar a defesa apresentada, uma vez que somente deve ser realizada a alegada emenda caso não tivesse sido constatado na defesa os dados constantes no art. 34, I a VI, do Decreto 44.844/2008, de acordo com o estabelecido no art. 35, daquela mesma norma.

Transcrevemos, a seguir, os citados trechos normativos:

*“Art. 34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:*

*I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;*

*II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;*

*III - número do auto de infração correspondente;*

*IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;*

*V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e*

*VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.*

*[...]*

*Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.*

*§ 1º Os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.”*

No entanto, na defesa constam todos os requisitos estabelecidos no citado art. 34, motivo pelo qual não há que se falar em emenda à defesa no caso em questão.



Assim, o laudo técnico ambiental protocolado pelo autuado após a apresentação da defesa não foi indeferido pela SUPRAM NOR, apesar de o recurso afirmar o contrário. Certo é que o mesmo simplesmente não foi analisado, uma vez que a defesa foi consumada com a apresentação da mesma, não sendo admitidas emendas, nos exatos termos do art. 40, do Decreto Estadual 44.844/2008, que estabelece:

*“Art. 40. Apresentada a defesa ou recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas, salvo o disposto no § 1º do art. 35 deste Decreto.” (Sem destaque no original)*

Ressaltamos que o referido laudo foi apresentado após expirado o prazo legal previsto para apresentação da defesa e respectivas provas, de acordo com o artigo 33, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que transcrevemos a seguir:

*“Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.” (Sem destaques no original)*

Assim, pelo fato de o referido laudo técnico ter sido apresentado após a apresentação da defesa, e fora do prazo legal estabelecido para tanto, o mesmo não pode ser considerado para justificar ou embasar quaisquer das alegações apresentadas na defesa ou no recurso, de acordo com a legislação ambiental supracitada.

Conforme previsto na Lei Estadual nº 14.184/2002, foi oportunizado ao autuado instruir o processo com a documentação que julgasse necessária à comprovação de suas alegações, tanto por ocasião da defesa quanto no recurso, de acordo com os procedimentos administrativos específicos sobre aplicação de penalidades, previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No caso vertente, é nítida a intenção do recorrente em discordar dos procedimentos administrativos adotados pela SUPRAM NOR, devidamente previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, simplesmente para tumultuar o andamento do processo e distorcer a realidade dos fatos, visando gerar dúvida e retirar a credibilidade dos procedimentos inerentes à tramitação do processo.

Todavia, trata-se de estratégia totalmente descabida e que padece de fundamento técnico e jurídico válidos.

Tanto é que, ao invés de reapresentar por ocasião do recurso o laudo técnico que não havia sido analisado com a defesa, ante a intempestividade do mesmo, conforme exposto acima, o recorrente simplesmente preferiu continuar a questionar no recurso os motivos pelos quais o citado laudo não foi analisado.



Para corroborar tal assertiva, basta analisarmos a alegação realizada no recurso para tentar justificar a juntada do laudo após apresentação da defesa:

*“... o atuado juntou Laudo Pericial (prova lícita, pertinente, necessária e não protelatória) no dia 07 de outubro de 2013, bem antes da decisão final que somente foi protocolada em 08 de outubro de 2014, 01 (um) ano após a juntada do Laudo. Esta também foi orientação da SUPRAM NOR através do ofício em anexo nº 1791/2013 ‘Assim, tanto por ocasião da defesa, quanto do recurso, é facultada a juntada de todos os documentos necessários à comprovação das alegações que o atuado julgar necessárias’.”*

Ora, afigura-se como totalmente despropositada a sobredita alegação do recorrente, uma vez que o próprio texto transcrito pelo mesmo, retirado do ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 1792/2013, contraria frontalmente sua afirmativa, já que, conforme exposto acima, a orientação da SUPRAM NOR sempre foi no sentido de que, tanto na defesa, quanto no recurso, é possível a juntada da documentação necessária à comprovação das alegações do atuado.

Assim, certo é que o recorrente insiste em realizar jogo de palavras para tentar distorcer a realidade dos fatos, o que não possui o condão de descaracterizar o Auto de Infração em análise.

Quanto à alegada falta de assinatura do preposto no Auto de Infração, o art. 31, X, do sobredito Decreto, é claro no sentido de que a assinatura do infrator ou de seu preposto não se trata de requisito imprescindível à validade do mencionado documento. Vejamos:

*“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*[...]*

*X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação”. (Sem destaque no original).*

O art. 32, do mesmo Decreto, vem reformar a afirmativa exposta acima, já que prevê a possibilidade de encaminhamento do Auto de Infração por via postal:

*“Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o atuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.*



*Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.”*

Quanto ao Auto de Infração ter sido lavrado um mês após o auto de fiscalização, diferente do que alega a defesa, tal alegação não é apta a descaracterizar o auto de infração por falta de embasamento legal para tanto.

Por tal motivo, conforme sobejamente demonstrado, padece de fundamento jurídico válido a alegação da defesa referente à suposta existência de vícios procedimentais na aplicação da penalidade em questão por esta Superintendência.

Quanto à suposta violação do princípio da impessoalidade, tal alegação também não procede.

O agente fiscalizador, no caso em questão, o Analista Ambiental, por ocasião da vistoria, tem por atribuição verificar todas as circunstâncias verificadas no empreendimento, de acordo com os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Porém, o mesmo não desempenha funções de perito.

Assim, não existe impedimento para que o agente fiscalizador do órgão ambiental atue em processo administrativo, não se aplicando o artigo 61, da Lei nº 14181/2002.

Ademais, o recorrente se equivoca ao afirmar que a defesa foi decidida por uma equipe julgadora.

Como é sabido, a autuação em comento foi realizada por servidor da SUPRAM NOR e a respectiva defesa foi analisada e decidida, tão somente, pelo titular do aludido órgão ambiental. No caso, o Superintendente Regional da SUPRAM NOR, em conformidade com o estabelecido no art. 37, § 1º, do Decreto estadual nº 44.844/2008, que aduz:

*“Art. 37. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos deste Decreto.*

*§ 1º Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados nas SUPRAMs, os processos serão decididos pelos respectivos Superintendentes.”*

Assim, não se confundem os atos de elaboração de Parecer Único referente à defesa apresentada e o de decisão da respectiva defesa.

O recorrente alegou que na época da fiscalização estava amparado por uma decisão liminar proferida em 29/11/2012, para construção de barragem de irrigação (Processo 3038267-61.2012.8.13.0024, da 5ª Vara da Fazenda Pública dos Estados e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG) e por outra decisão liminar proferida em 08/04/2013, para implantação de culturas anuais, excluindo a olericultura e para produção de carvão de vegetação nativa, com autorização para supressão de eventuais pequizeiros existentes na área (Processo 0971245-83.2013.8.13.0024, na



mesma Vara da Fazenda Pública), porém, a obtenção de tais liminares nada tem a ver com o descumprimento das condicionantes em comento, não possuindo, desta forma, o condão de descaracterizar as infrações constatadas.

Conforme exposto acima, foi constatado o descumprimento das condicionantes nº 2, 4, 5, 6 e 8, da Licença de Operação nº 64/2009, concedida em 25 de setembro de 2009, que estabelecem:

*“2 – Destinar o óleo usado, estopas, filtros, óleo originado da manutenção da caixa separadora água e óleo e outros materiais contaminados por óleo para empresa de recolhimento licenciada e manter os comprovantes de destinação desses resíduos no empreendimento para eventuais fiscalizações. Prazo: 90 dias.*

[...]

*4 – Separar o lixo gerado no empreendimento em função de sua natureza, acondicionado de forma adequada e o material passível de reciclagem deverá ser destinado conforme a legislação ambiental vigente, mantendo os comprovantes de destinação no empreendimento para eventuais fiscalizações. Prazo: 120 dias.*

*5 – Apresentar um plano de conservação de água e solo em bacias hidrográficas que contemplem obrigatoriamente a implantação e manutenção de curvas em nível nas áreas de pastagens e lavouras. Readequar as estradas internas e carregadores e construir cacimbas ou caixas de retenção nas laterais. Apresentar cronograma de execução com ART e submeter à aprovação da SUPRAM NOR o projeto deverá ser cumprido integralmente. Prazo: 120 dias.*

*6 – Acondicionar de maneira adequada os pneus velhos, sucatas e sacos de big bags em local devidamente cercado e protegido de chuva e posteriormente destina-los para empresas de reciclagem. Prazo: 90 dias.*

[...]

*8 – Em locais onde há a presença de rebanho bovino próxima de Reserva Legal e áreas de preservação permanente, fazer o cercamento para não permitir a entrada de animais. Prazo: 120 dias.”*

Quanto ao descumprimento da condicionante nº 2, o recorrente alega que foram apresentados três recibos (06/12/11, 07/08/12 e 20/08/13) anteriores à fiscalização realizada no empreendimento (28/08/13).

Porém, tal alegação não procede, tendo em vista que os comprovantes apresentados por ocasião da defesa, para comprovar o suposto cumprimento das condicionantes, foram emitidos em datas posteriores aos prazos estipulados para cumprimento das referidas condicionantes.





De forma surpreendente, para tentar comprovar o cumprimento das sobreditas condicionantes, o autuado chegou a apresentar na defesa duas notas fiscais emitidas após a data da fiscalização, há aproximadamente 04 (quatro) anos após a concessão da licença, sendo que o prazo para cumprimento de tais condicionantes era de 90 e 120 dias, respectivamente.

Assim, o fato de os recibos terem sido emitidos antes da fiscalização não é capaz de eximir sua responsabilidade, uma vez que os mesmos deveriam ter sido emitidos no prazo estabelecido para cumprimento da referida condicionante.

Quanto à alegação de que as empresas cadastradas somente fazem o recolhimento quando há uma quantidade significativa de material, também não é motivo apto a dar cumprimento a condicionante, uma vez que o próprio recorrente confirma que a periodicidade estabelecida na condicionante não está sendo cumprida.

Vale ressaltar que o recorrente, em momento algum, solicitou ao órgão ambiental qualquer alteração da periodicidade da mencionada condicionante.

No que concerne à condicionante nº 5, é importante esclarecer que, inicialmente, por ocasião da defesa, o autuado alegou que o plano de conservação de água e solo não foi apresentado na SUPRAM NOR sob a alegação de que o autuado já havia cumprido todas as práticas conservacionistas de água e solo impostas pelo PCA – Plano de Controle Ambiental.

Por ocasião do recurso, diferentemente da defesa, foi alegado que o plano de conservação de água e solo não foi apresentado na SUPRAM NOR sob a alegação de que o plano foi apresentado dentro do Plano de Controle Ambiental – PCA – analisado para a concessão da licença.

Ressalte-se que ainda que se o plano tivesse sido apresentado dentro do PCA, era competência do recorrente, dentro do prazo legal, recorrer da respectiva condicionante, o que não foi feito.

Ademais, a defesa não apresentou nenhuma documentação apta a comprovar o suposto cumprimento de tal condicionante. A Licença de Operação Corretiva foi emitida em 25/09/2009, o mencionado plano de conservação deveria ter sido protocolado na SUPRAM NOR até 25/01/2010, o que justifica a aplicação da presente autuação.

Conforme exposto, o recorrente não nega que descumpriu a condicionante, apenas utiliza ser direito de defesa para tentar justificar tal descumprimento, o que não é apto a descaracterizar a infração constatada.

No que diz respeito à condicionante nº 6, ao contrário do que alega o autuado, foi verificado que, por ocasião da vistoria, as sucatas estavam sendo armazenadas em local inadequado, sem o devido cercamento e desprotegido da chuva, conforme consta no respectivo Auto de Fiscalização.



Ressaltamos que as medidas adotadas pelo autuado após a fiscalização não são aptas a isentá-lo da multa ora questionada, visto que o prazo para efetivação de tais condicionantes exauriu-se bem antes da fiscalização.

Assim, descumprir fora do prazo uma condicionante ou mais condicionantes enseja a aplicação da mesma penalidade, prevista no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008, que estabelece:

“Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.” (sem destaques no original).

Ao contrário do que afirma a defesa, com relação à condicionante nº 8, foi constatado, por ocasião da vistoria, que o gado estava tendo acesso a áreas de preservação permanentes, que não se encontravam cercadas, em total descumprimento à referida condicionante.

Conforme exposto, eventuais medidas adotadas pelo autuado após a fiscalização não são aptas a eximi-lo da responsabilidade pela infração constatada por ocasião da fiscalização no empreendimento.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”.* (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)



Quanto à alegação de que não foram observadas as atenuantes previstas no art. 68, incisos 'a', 'b', 'c', 'e', 'i' e 'f', do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foi verificada no presente caso a existência de quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas na norma referida, motivo pelo qual não há que se falar na redução do valor da multa, pelos seguintes motivos:

No presente caso, não foi constatada a ocorrência de dano ambiental causado pelo descumprimento das condicionantes. Por conseguinte, não foi constatada a efetividade de qualquer medida adotada para correção de danos ambientais, motivo pelo qual não há que se falar na aplicação da atenuante em questão, que aduz:

*“a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.”*

Pelo mesmo motivo supracitado, também não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea 'b', uma vez que no caso vertente não ocorreu qualquer comunicação de dano ou perigo à autoridade ambiental.

*“b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;”*

As conseqüências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser considerados de menor gravidade, eis que, conforme exposto acima, trata-se de infração classificada como GRAVE pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

*“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*

Já a alegação de que o recorrente, após a fiscalização, levou as sucatas que estavam no empreendimento para serem recicladas, bem como apresentou na defesa recibos e certificados de coleta de óleo usado, e aceitou que a fiscalização fosse realizada de maneira cordial e respeitosa, não pode ser considerada como colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, motivo pelo qual não há que se falar na aplicação da atenuante prevista na alínea “e”:

*“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

Salientamos que as medidas adotadas pelo autuado após a fiscalização e a lavratura do respectivo Auto de Infração não são aptas a tornar possível a aplicação de atenuantes, uma vez que tais circunstâncias devem ser verificadas no momento da



lavratura do Auto de Infração, de acordo com o estabelecido no art. 31, do Decreto estadual nº 44.844/2008:

*“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*[...]*

*IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;”*

Nem mesmo a atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea "f", pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que, conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 106644, de 28/08/2013, a reserva legal do empreendimento não se encontra devidamente preservada. Senão vejamos:

*“Foi observado que ocorreu supressão de vegetação em área de reserva legal, sem devida autorização do órgão ambiental competente, para a instalação de adutoras de água que serão ligadas aos pivôs a serem instalados. A mencionada intervenção foi mensurada e totalizou 0,6 hectares”.*

Insta salientar que as decisões judiciais liminares mencionadas pelo recorrente não autorizaram qualquer intervenção em área de reserva legal, diferentemente do alegado pelo mesmo.

Destarte, uma vez que foi constatada intervenção ambiental não autorizada em área de reserva legal, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

*“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

Quanto à existência de matas ciliares e nascentes preservadas, ao contrário do que alega o autuado, a equipe interdisciplinar não confundiu os conceitos de mata ciliar com o de área de preservação permanente – APP. Esclarece-se o seguinte: a vegetação que compõe a área de preservação permanente de cursos d’ água na região do Cerrado é fitofisionomicamente definida como mata ciliar, em alguns casos denominada mata de galeria.

Dessa forma, não houve confusão dos conceitos e nem tampouco entendimento de que toda e qualquer APP terá uma mata ciliar como alega o recorrente. O que a equipe da SUPRAM NOR quis deixar claro é que, ao realizar a supressão de vegetação em APP de curso d’água, o empreendedor, necessariamente, estará causando a degradação da mata ciliar do referido curso hídrico, visto que a vegetação de APP’s de curso d’água no Cerrado é constituída por matas ciliares.



Dessa forma, visto que para a construção do barramento citado no Auto de Fiscalização nº 106691/2013 a vegetação que compunha a mata ciliar do Córrego Pântano foi suprimida, não é cabível a atenuante inserta na alínea “i”.

*“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Como já demonstrado no Parecer Único que subsidiou a decisão de manutenção das penalidades aplicadas no caso em questão, a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Pela simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo I, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 105, e classificada como grave, bem como o porte do empreendimento, que é médio, aliado ao fato de que o autuado não é reincidente, o valor mínimo previsto à época da autuação para cada multa era justamente R\$20.001,00, valor este que consta no Auto de Infração em análise.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração é insignificante e está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 105, definiu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer o recurso.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, apesar de o julgamento da defesa ter sido favorável ao pedido, sugerimos a não concessão da conversão, de acordo com o princípio da autotutela, previsto no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, uma vez que, conforme previsto no artigo art. 63 do referido Decreto, o primeiro requisito a ser cumprido pelo recorrente para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

*“Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*



*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e*

*V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)*

Desta forma, uma vez que não foi constatada degradação ambiental (portanto não existe recuperação de dano ambiental a ser realizada), não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Por derradeiro, ressaltamos que, por ocasião da fiscalização, realizada em 28 de agosto de 2013, o servidor Zelvânio Santiago da Silva se encontrava devidamente credenciado para fiscalizar e autuar, conforme Resolução SEMAD nº 1603, de 28 de Maio de 2012; Resolução SEMAD nº 1655, de 25 de julho de 2012.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



#### 4. Conclusão

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, sugerindo a MANUTENÇÃO da penalidade aplicada, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

**Data:** 09/01/2015

| <b>Equipe Interdisciplinar:</b>  | <b>MASP</b> | <b>Assinatura</b> |
|--|-------------|-------------------|
| Larissa Medeiros Arruda<br>Gestora Ambiental                                       | 1332202-9   | Original Assinado |
| Renata Alves dos Santos<br>Gestora Ambiental                                       | 1364404-2   | Original Assinado |
| De acordo: Rodrigo Pereira do Amaral<br>Diretor Regional de Apoio Técnico          | 1272396-1   | Original Assinado |
| De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira<br>Diretor Regional de Controle Processual | 1138311-4   | Original Assinado |